

DISCURSOS PENAIS OFICIAIS E NÃO OFICIAIS*OFFICIAL AND UNOFFICIAL PENAL DISCOURSES*

DOI:

Natasha Gomes Moreira Abreu¹Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar
em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás.EMAIL: natasha.moreira.adv@gmail.comORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9748-7529>**Telma Ferreira Nascimento Durães²**Doutora em Sociologia e Ciência Política Universidad
Complutense de Madrid, UCM, Espanha.EMAIL: telmaduraes@ufg.brORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9628-0710>

RESUMO: Este ensaio tem por objeto enfrentar o debate do controle social e os processos de seleção penal e compreender como estabelece a criminalização e a estigmatização de grupos não hegemônicos pelo sistema penal. A pesquisa centra-se na contradição dos discursos jurídicos oficiais e ocultos do Direito Penal e sistema penal nas formas de controle social que é seletivo, direciona suas ações a alvos preferenciais como os grupos marginalizados, produz desigualdades sociais e encarcera em massa e, de outro lado, se diz igual para todos, tem missão de proteção de sociedade, produção de justiça e combate ao crime. O trabalho tem como base teórica a Criminologia Radical, em especial os autores Alessandro Baratta, Lola Aniyar de Castro, Vera Regina Pereira de Andrade, Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista e Michel Foucault. A pesquisa é elaborada no intuito de perquirir os objetivos propostos neste trabalho, a pesquisa é exploratória, apoiando-se na revisão de literatura sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica; Discursos oficiais; Encarceramento.

ABSTRACT: This essay aims to address the debate on social control and penal selection processes, and to understand how the penal system establishes the criminalization and stigmatization of non-hegemonic groups. The research focuses on the contradiction between the official and hidden legal discourses of Criminal Law and the penal system in forms of social control, which are selective, directing their actions toward preferred targets such as

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGDH-UFG). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mestrado em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, graduação em Curso de Formação Pedagógica em Letras Libras pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Atualmente é professora substituta da Universidade Estadual de Goiás - Campus Sul - UnU Pires do Rio e Faculdade SOBRESP de Pires do Rio (Antiga FASUG).

² Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (1984) e doutorado em Sociologia e Ciência Política - Universidad Complutense de Madrid (2004), título reconhecido pela Unicamp como Doutora em Ciências Sociais. Exerceu atividade de docência na Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Coordenou o curso de Relações Internacionais e MBA em Negociações Econômicas Internacionais PUC Goiás.

marginalized groups, producing social inequalities and mass incarceration, while simultaneously claiming to be equal for all, with the mission of protecting society, delivering justice, and combating crime. The theoretical basis of the work is Radical Criminology, particularly the authors Alessandro Baratta, Lola Aniyar de Castro, Vera Regina Pereira de Andrade, Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, and Michel Foucault. The research is conducted with the intention of investigating the objectives proposed in this work. The research is exploratory, relying on a literature review on the subject.

KEY-WORDS: Critical criminology; Official discourses; Incarceration.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Criminologia Radical; 3. O Controle Social e a Seleção Criminalizadora; 4. O Sistema Penal, Direito Penal e Controle Social e seus Discursos; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. Introdução

O discurso jurídico dominante da atuação do Direito Penal e sistema penal como controle social institucionalizado impostos a todos indistintamente por quem pratica comportamentos penalmente relevantes, na prática, mostra-se em contradição, de modo desigual e fragmentário, por meio da escolha de alvos preferenciais no processo de criminalização e opressão das classes não-hegemônicas.

Nesse sentido, objetiva-se principalmente compreender como configura-se a seletividade do sistema penal para certos atores sociais por meio da criminalização primária e secundária, tendo como fundamento teórico a Criminologia Crítica, de base teórica marxista.

Objetiva-se ainda, analisar como ocorre o exercício do controle social, a partir das funções declaradas e não-declaradas pelo sistema penal, sob a perspectiva da estrutura socioeconômica da sociedade capitalista e demonstrar como este sistema penal é usado como instrumento de exclusão e segregação social, que não previne os crimes e tampouco ressocializa o indivíduo.

A metodologia de pesquisa é exploratória com apoio em revisão de literatura sobre o tema.

2. A Criminologia Radical

A Criminologia Crítica, também conhecida como Criminologia Crítica ou Nova Criminologia surgiu a partir da década de 70 nos EUA e difundiu-se na Europa e América Latina. Teve como origem a teoria do *Labelling Approach* (Teoria do

Etiquetamento/Rotulação). Seus principais precursores foram: Alessandro Baratta, Fritz Sack, Linda Smaus, Karl Schumann, Stefan Quensel, Sebastian Scherer, F. Werkentin, J. Feest, Massino Pavarini, Dario Melossi, Mario Simondi, Tamar Pitch, Tulio Sppilli, Thomas Mathiesen, Stanley Choen, H. Steiner, Pilgram, Lola Anyar de Castro, Roberto Bergalli, Raul Zaffaroni, Wanda Capeller, Rosa Del Olmo (Andrade, 2003).

No campo teórico criminológico crítico, a partir da desconstrução da lógica punitivista de encarceramento e de estudos sobre a compreensão do cárcere e sistema penal e suas funções simbólicas e reais, busca-se paradigmas e práticas de políticas criminais que não reflitam em repressão e na dor da pena.

A questão criminal relaciona-se com a ordem e a classe social.

A criminologia e a política criminal surgem como eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo (Batista, 2009, p. 23).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica de base marxista questiona o controle social e o crime que são ligados às bases materiais do capitalismo (Santos, 2008). Não se investigam as causas da criminalidade, mas as condições em que elas ocorrem, como o sistema penal, mecanismo de controle social, constrói a criminalidade e os criminosos. A criminalidade é socialmente construída. A Criminologia Crítica trata do sistema penal na sua totalidade e, “consequentemente, a Lei Penal e as Ciências Criminais, (dimensões integrantes dele), em seu objeto, e problematiza a função de controle e dominação por ele exercida” (Andrade, 2013, p. 181).

A seguir serão abordadas as formas de controle social do delito, as agências políticas de controle e os processos seletivos de criminalização.

3. O Controle Social e a Seleção Criminalizadora

As sociedades apresentam estruturas de poder de controle social das condutas dos homens, em que uns se apresentam como dominantes e outros dominados. O controle social não só é exercido sobre “grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se” (Zaffaroni e Pierangeli, 2015, p. 6).

O controle social, seja formal (instituições de repressão e tratamento) e informal (escola, família, mídia, partido, religião, etc) respinga em conceitos de delito, delinquente, delinquência e nos processos de criminalização.

Castro (2005), discorre que o controle social cria o delito, na medida em que o órgão legislativo o define; cria o delinquente ao assinalar uma pessoa em vez de outra que praticou conduta similar (nível policial-judiciário); cria a delinquência e cifra negra ao estabelecer o delito e selecionar os casos de registros oficiais no país, deixando de lado outros casos semelhantes (nível legislativo, policial, judiciário e execução penal).

Segundo Calveiro (2012), a definição de delito e sua gradação de gravidade pela lei estão ligadas ao consenso social, como parte do sistema hegemônico, considerado grave a qualquer momento. O consenso é baseado na lei e criado através de fontes de poder político.

Para a autora, as transformações hegemônicas compreendem uma modificação importante no âmbito do direito. Na atualidade, verificam-se diversas reformas de legislações penais para adequar às novas circunstâncias: acredita-se nas figuras delitivas antes inexistentes, ajusta sua gravidade relativa e geral a novos consensos em torno das práticas que devem penalizar por sua periculosidade social (Calveiro, 2012).

O controle social é amplo e nem sempre é evidente, ocorre o fenômeno de ocultamento e é mais nítido nos países desenvolvidos do que nos países subdesenvolvidos, onde os conflitos são mais presentes. O controle social tende a ser “mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais” (Zaffaroni e Pierangeli, 2015, p. 6).

O processo de criminalização/seletividade assim, divide-se em duas etapas: criminalização/seletividade primária e secundária. O primeiro consiste na elaboração de leis penais, por meio das agências políticas (Legislativo e Executivo) que “atuam no sentido formal, meramente programático de prever condutas incriminadas”. (Passos, 2015, p. 48). A criminalização primária é posta em prática por outras agências diferentes daquelas formuladoras da lei que devem exercer na prática a atividade punitiva (criminalização secundária): policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários.

É com a lei penal que surge a possibilidade de aplicação prática da seletividade secundária ou criminalização secundária em que atuam as agências estatais de controle formal no sentido de punir os comportamentos desviantes.

A origem do processo de criminalização primária (lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) residem não em “interesses fundamentais para uma determinada sociedade ou diretamente para toda sociedade civilizada, mas interesses dos quais são portadores os grupos que detém o poder” (Chaves Junior, 2011, p. 92).

Os processos de criminalização secundária acentuam a função seletiva do sistema penal abstrato. As condições são particularmente desfavoráveis em relação aos grupos marginalizados, em face de acusados cujas classes sociais são superiores (Baratta, 2002).

A criminalização primária atua na proteção dos bens jurídicos escolhidos pela classe dominante e selecionando os sujeitos passíveis de estigmatização penal; a criminalização secundária coloca em prática a seletividade, estimulando tal estigmatização, criando a figura do delinquente, como comumente se vê nos meios de comunicação dominante (Boldt, 2013).

Nesse processo de criminalização, a posição social do autor revela o resultado de condenação ou absolvição penal. A posição social é decisiva no processo de criminalização secundária, em que seleciona indivíduos do corpo social mais vulneráveis, por meio de estigmas, preconceitos e “outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social” (Santos, 2008, p.11) e não, a gravidade ou extensão do dano produzida pelo crime.

Para Castro (1983), a reação social realiza-se mediante a criminalização (primária) de condutas com a criação de tipos penais, e ao mesmo tempo, contribui para a criminalização secundária do comportamento desviante e “perpetuação do papel delitivo, mediante a aposição de rótulos e a amplificação do desvio” (Castro, 1983, p. 96).

A seguir, serão discutidos o sistema penal, seus discursos oficiais e não oficiais e suas conexões com o controle social e o Direito Penal para a reprodução e conservação das relações sociais de desigualdade e de criminalidade.

4. O Sistema Penal, Direito Penal e Controle Social e seus Discursos

Bitencourt (2024, p. 20) define o Direito Penal como um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes”. Conjunto de normas, valores, princípios, que tem por finalidade assegurar a convivência em sociedade e regular as relações sociais. Considerado por ele como um meio de controle social altamente formalizado, que é exercido sob o monopólio estatal por meio de um processo penal, observada a concepção do estado democrático de direito.

Ainda de acordo com Bitencourt (2024):

formalização do Direito Penal que tem lugar por meio da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. A não ser que se trata de um Estado totalitário, o Estado não pode, sob o pretexto de punir o autor do delito, suprimir direitos fundamentais do cidadão, deve pois, atuar dentro dos limites do poder repressivo, em observância aos princípios da intervenção mínima, proporcionalidade, ressocialização, culpabilidade entre outros (Bitencourt, 2024, p. 25).

O direito de punir do estado deve respeitar os princípios constitucionais que comandam a aplicação da lei, que deve ser aplicada de modo igual a todos. Para Bicudo (2015), o Direito Penal legítimo é aquele representado por um limite máximo ao poder punitivo do Estado. Ou seja, o direito deve estruturar-se como a “garantia dos mais fracos contra os mais fortes, quer seja o mais forte representado pelos poderes públicos quer seja pelos particulares” (Bicudo, 2015, p. 186).

Outro conceito sobre o Direito Penal que cumpre destacar é o desenvolvido por Nilo Batista. Para o autor a “ciência penal tem por objeto o ordenamento jurídico-penal positivo e por finalidade permitir uma aplicação equitativa (no sentido de casos semelhantes encontrarem soluções semelhantes) e justa da lei penal” (Batista, 2002, p. 117).

Santos (2008), pensador da Criminologia Crítica, desenvolve importantes considerações sobre as finalidades e objetivos do Direito Penal, cuja seleção de determinadas condutas por este último e objetivos das penas são desenvolvidos e

declarados dentro de um discurso jurídico oficial. Aponta os verdadeiros e reais objetivos disfarçados e mascarados por detrás deste discurso.

O discurso jurídico oficial tem o objetivo proteger bens jurídicos, proteger valores relevantes para a sociedade, mediante aplicação de sanção. A escolha destes bens dá-se por motivos político-criminais fundados na Constituição considerados mais caros para o corpo social, por exemplo: vida, integridade, honra, patrimônio, administração pública, incolumidade pública, etc (Santos, 2008).

O Direito Penal tem natureza subsidiária, pois deve ser o último recurso para a proteção desses bens jurídicos e fragmentária porque não visa proteger todos os bens jurídicos definidos pela Constituição, mas somente aqueles que são selecionados para proteção jurídica. Deve-se ainda observar o princípio da proporcionalidade que proíbe aplicação de sanções desnecessárias e desproporcionais, em face de lesões a bens jurídicos com “mínimo desvalor” ou “máximo desvalor” de resultado (Santos, 2008, p. 6).

Contudo, embora sejam esses os objetivos do discurso oficial, os reais objetivos do Direito Penal são outros. Os reais objetivos do Direito Penal permitem conhecer o significado político deste ramo do direito, como elemento central estratégico de controle social nas sociedades atuais.

Na sociedade capitalista, estruturada na disputa de classe social, nas relações de produção da vida material, de um lado proprietários do capital, de outro, aqueles que vendem sua força de trabalho, a concepção da luta de classes releva as contradições e os “antagonismos políticos que determinam ou condicionam o desenvolvimento da vida social” (Santos, 2008, p. 7).

Wacquant (2012) disserta acerca da ascensão do Estado Penal nos Estados Unidos da América e em outras sociedades capitalistas. Para ele, essa ascensão do Estado Penal é mais resposta ao crescimento da insegurança social do que insegurança criminal. As mudanças nas políticas assistenciais e nas políticas judiciais estão interligadas,

(...) o trabalho social (workfare) em retratação e o regime prisional (prisonfare) em expansão são reunidos em único dispositivo organizacional para disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora pós-industrial, e que um diligente sistema carcerário não constitui um desvio, mas sim um componente constitutivo do Leviatã neoliberal (Wacquant, 2012, p. 12-13).

O Estado Penal reafirma os interesses das elites políticas, e a pena serve como estratégia técnica de invisibilidade das desigualdades sociais. Wacquant (2011), classifica isso de declínio do Estado Social e avanço do Estado Penal. O autor estabelece uma crítica à penalidade neoliberal que é resultado das últimas décadas da transformação do Estado de bem-estar social para um Estado Penal.

Para o Estado Penal, “a política mais importante é o gerenciamento excludente das subclasses, por meio da adoção de severas medidas penais, normalmente justificadas pela manipulação retórica da política e pelo lugar-comum neoliberal” (Fonseca, 2012, p. 309).

No Brasil, o Estado de bem-estar social não foi completamente implantado. O orçamento destinado à superação das desigualdades sociais não tem sido suficiente. O sistema penal brasileiro tem características mais inquisitoriais que acusatórias, seguindo a organização e a estrutura dos países europeus do *civil law*. Fato que favorece as políticas de punição e controle do crime, produzindo uma “interrelação entre as pressões populares e a efetiva adoção de medidas penais” (Fonseca, 2012, p. 319).

Desta forma, Santos (2008, p. 7) “o direito e o estado não se limitam às funções reais de instituição e reprodução das relações sociais, exercendo também funções ilusórias de encobrimento da natureza dessas relações sociais” que são apresentadas de modo diverso pelo discurso jurídico oficial. O Direito Penal deve ser estudado tanto pelos seus objetivos declarados quanto pelos objetivos reais que manifestam as a ilusão e a realidade da vida social.

Os objetivos declarados produzem uma aparência de neutralidade do sistema penal, mas que na verdade fundamentam-se em interesses e valores classistas dominantes das relações de poder. O marxismo, por meio dos seus conceitos de modo de produção, relações de produção e forças produtivas, possibilita identificar os objetivos reais encobertos pelo discurso oficial do direito. Em que o Direito Penal numa perspectiva política aparece como instituição garantidora de desigualdade social, exploração e opressão das classes sociais dominadas.

Objetivos declarados Direito Penal como a unidade social (e não divisão social), identidade de classes (contradição), igualdade (e não desigualdade real), liberdade individual (e não opressão), salário equivalente ao trabalho (e não expropriação da mais valia, como trabalho excedente não remunerado) são legitimados pelo discurso da igualdade, liberdade, bem comum (SANTOS, 2008, p 9).

O mito do Direito Penal como direito igual também é abordado por Baratta (2002). A primeira proposição difundida por muitos é a de que o Direito Penal protege indistintamente todos os cidadãos contra ofensas a bens essenciais; a segunda proposição é que a lei é igual para todos, atinge todos os comportamentos antissociais, e tem a possibilidade de aplicar-lhes a respectiva sanção penal e com a mesma consequência do processo de criminalização.

A Criminologia Crítica revela que a realidade é outra, o Direito Penal é tão desigual quanto outros ramos do direito. O Direito Penal não defende somente bens jurídicos relevantes para a sociedade “nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário” (Baratta, 2002, p. 162).

Baratta (2002) discorre a respeito do caráter fragmentário do Direito Penal:

(...) no tocante à seleção de bens protegidos e comportamentos lesivos, “perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal”. Justificativas ideológicas que ocultam o fato de que o “Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes”, ligados à acumulação do capital, e que conduzem o processo de criminalização em formas de desvio específico das classes baixas. Tal fato, ocorre “não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos”, mas com a elaboração técnica dos tipos penais (Baratta, 2002, p. 165).

Outro ponto, é que a lei não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. Outro aspecto é o grau de efetividade da tutela penal e essa distribuição do status de criminoso é “independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade” (Baratta, 2002, p. 162).

O autor expõe a relação do Direito Penal com a desigualdade. Não só as normas penais são constituídas e aplicadas de forma seletiva, refletindo as relações desiguais existentes, mas o próprio Direito Penal exerce uma função ativa de reprodução e produção destas relações de desigualdade.

A política de controle social instituída pelo Direito Penal e implementada pelo sistema de justiça criminal inclui o conjunto do ordenamento jurídico e político do Estado, além das instâncias de controle informais. O Direito Penal e o sistema penal constituem e concentram o controle social:

(...) a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência do próprio sistema social (Santos, 2008, p. 9).

Os discursos tradicionais (policial penitenciário, judicial, criminológico e político) reproduzem uma função preventiva do sistema penal de buscar a ressocialização do condenado e de servir como advertência aos demais sobre a “inconveniência de imitar o delinquente” (Santos, 2008, p. 15).

Contudo, na realidade, ao invés de prevenir, o sistema penal possibilita a criação de verdadeiras carreiras criminais através do etiquetamento, segregação que reforça o processo de criminalização do comportamento desviante. O sistema penal trata de selecionar determinadas pessoas, ou comportamentos e de criminalizar de acordo com a classe social pertencente.

O sistema penal cumpre sua função com a criminalização seletiva dos marginalizados para contenção dos demais grupos e em parte, quando o controle social informal fracassa. Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 18) apontam que se trata de uma necessidade das pessoas dos “setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem”, para que sirvam de sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação.

O discurso oficial apresenta comumente o sistema penal como igualitário, em que atinge a todas as pessoas em razão de suas condutas, como justo, pois visa

prevenir o delito, intervenção que é restrita aos limites da necessidade, comprometido com a proteção da pessoa humana (Batista, 2007).

Quando na verdade, o que se vê é um sistema penal seletivo, repressivo, e estigmatizante, pois há um direcionamento apenas determinadas categorias sociais, “seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais, ilegais” e estigmatizante (Zaffaroni, 1999, p. 26).

Observa-se os falsos discursos jurídicos penais diante da operacionalidade real dos sistemas penais. Esse discurso não é produto de má-fé ou de conveniência, é resultado da incapacidade de ser substituído por outro discurso diante da exigência de defesa de direitos de algumas pessoas. E a denúncia deste discurso jurídico falso (marca presente do penalismo latino-americano³) pode privar do “único instrumento – precário, mas instrumento – disponível para a defesa dos direitos humanos de alguns segmentos sociais” marca presente (Zaffaroni, 1999, p. 14).

A legitimidade do sistema penal dá-se com o exercício planejado da racionalidade⁴. Segundo Zaffaroni (1999), se o discurso jurídico-penal fosse racional (coerente e verdadeiro) e atuasse de acordo com o sistema penal seria legítimo, mas na verdade, o discurso jurídico-penal é falso e perverso, o que afasta a legitimidade do sistema penal tornando-o utópico ou atemporal que não se realiza nem num lugar ou tempo.

É na operatividade social que o discurso penal apresenta maior descrédito. A pouca eficácia do sistema penal e sua seletividade produzem um “alto índice de cifra negra, que é a relação entre a criminalidade real e a registrada oficialmente, é dizer, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da Administração de Justiça” (Gomes, 1995, p. 16), além disso, é de conhecimento comum a morosidade no julgamento destes.

Mostra-se mais evidente a função realizada pelo cárcere, ao produzir, não só a relação de desigualdade, mas os sujeitos que emergem dessa relação desigual. Fala-se muito em crise e falência do sistema penal diante de violações sistemáticas dos direitos

³ Penalismo latino-americano que se mostrou insustentável diante da “gravidade dos resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais” (Zaffaroni, 1999, p. 35).

⁴ Nesse sentido, racionalidade é conceituada como “coerência interna do discurso jurídico-penal” e “ao seu valor de verdade quanto à nova operatividade social” (Zaffaroni, 1999, p. 16).

humanos, falta de condições mínimas de estrutura e alojamento, superlotação, falta de vagas, número baixo de agentes penitenciários e baixos salários.

Para Andrade (2009, p 11), a palavra “crise”:

(...) é percebida, sobretudo, como mau funcionamento do sistema, por não combater eficientemente a criminalidade, já que a sintomatologia da crise – que aparece na forma de alarma midiático – é identificada, sobretudo, com o aumento dos seus índices. A “culpa” da crise, não é um excesso qualitativo, mas um déficit quantitativo de controle.

Segundo Fonseca (2012), uma nova cultura do controle do crime emerge. A prisão funciona como mecanismo excludente e de controle dos infratores segregados. A atual situação da punição e do controle do crime se distancia das estratégias de bem-estar. Ao invés de objetivar a reabilitação para prevenir a reincidência, a meta agora é manter os delinquentes sob controle, longe das ruas.

De acordo com Foucault (2014), a função real do sistema penal não é proteger os bens jurídicos relevantes para a sociedade, combater e prevenir a criminalidade por meio da aplicação da pena retributiva ao mal causado e com vistas à ressocialização, mas, fabricar a delinquência e o delinquente.

A Criminologia Crítica Latino-Americana analisa o controle social representado sob dois modos:

Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida, e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não tem um lugar no mundo” (Andrade, 2009, p. 07).

Por traz do discurso declarado do Direito Penal e sistema penal brasileiro observa-se a presença de um Direito Penal subterrâneo (não declarado), que atende aos mecanismos de controle penal dos corpos da população jovem, preta e periférica.

O sistema penal oficial e subterrâneo na América Latina tem como tradição secular o genocídio como mecanismo de controle social, o desaparecimento de corpos jovens, pobres, negros e periféricos.

Em meio a isso, os operadores do direito tratam de dizer que a prisão ainda é um mal necessário.

O discurso oficial entra em contradição quando se identifica na prática o discurso não oficial, à revelia dos parâmetros legais que devem permear o sistema jurídico formal. Práticas sub-reptícias, ocultas de seletividade e desigualdade operam de forma naturalizada contra grupos marginalizados, oprimidos, seguidas de abusos de poder.

A ideia de igualdade, justiça e proteção da sociedade torna-se uma contradição com o discurso real não oficial do Direito Penal, o que se aplica e o que se tem de realidade verificada, nem sempre, é o definido pela lei e ou Constituição Federal. A exemplo disso, é a produção de criminalidade e violência com a suposta falência do sistema penal e não o seu objetivo de prevenção, reparação e ressocialização.

Tais discursos reais operam por uma escolha de seus alvos preferenciais raciais, sociais e de gênero, reforçando as desigualdades estruturais, estereótipos, exclusão social, encarceramento em massa, criação de legislações penais cada vez mais simbólicas e de rompante sem análise e debate coerente de sua projeção, apenas para reafirmar os valores de combate ao crime, sem se concentrar de modo efetivo na prevenção e controle criminal adequado.

Cada vez mais, são criadas leis para satisfazer, ao menos que brevemente, clamor social e político, situações que levam a uma falsa sensação de segurança e justiça, mas sem uma análise criminológica do crime, controle social.

5. Conclusão

O Direito Penal apresenta sua função declarada que é legitimada pelo discurso oficial de garantir uma sociedade justa, com vistas ao bem comum e proteção dos bens jurídicos. As funções reais do Direito Penal e do sistema de justiça criminal (no sentido político de controle social) e que são encobertas pelo discurso oficial são a criminalização primária e criminalização secundária. Deve-se reconhecer que a criminalização primária e secundária realizada pelo Direito Penal garante e naturaliza a conservação e a reprodução da realidade social desigual na sociedade. A seletividade classista, racista do sistema penal revela as estruturas sociais desiguais e sua ideologia política de uma classe privilegiada.

A função principal das prisões está no afastamento dos sujeitos indesejáveis, servindo o cárcere como uma instituição desigual de instrumento de controle verticalizado, de repressão às classes não-hegemônicas.

6. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista**. Rio de Janeiro, 2009. Palestra no Seminário “Impasses da Política Criminal contemporânea”, evento promovido pelo Instituto Carioca de Criminologia em parceria com o Ministério da Justiça em caráter preparatório para a Conferência Nacional de Segurança Pública- CONSEG. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/6b930b2302bd997668f95a2e8a1efeed.pdf] Acesso em: 27 jul. 2024

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico? **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Unisul de fato e de direito**, ano 111, n. 6, p. 179-183, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, 181p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, 254p.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 136p.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, 136p.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 198p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2024. v. 1.

BOLDT, Rafael. Criminologia e ética da alteridade: diálogos para uma práxis libertadora. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, v. 3, n. 1, p. 1-21, 2013.

CALVEIRO, Pilar (2012), **Violencias de Estado. La guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global**, Buenos Aires, Siglo XXI, 328 p.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2005, 288p.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHAVES JUNIOR, Aírto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do Direito Penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit., Univ. Pontif. Bolívar**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 77-130, 2011.

FONSECA, David. S. **Assumindo riscos – a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil**. In: CANÊDO, Carlos e FONSECA, David. S. Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal – leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 297-338.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, p. 166-174, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, 139p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte geral**. 3ª ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social**. In: BATISTA, Vera malaguti (org) Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos EUA**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796p.

Como citar:

ABREU, Natasha Gomes Moreira. DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Discursos penais oficiais e não oficiais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-15, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 27/07/2024.

Texto aprovado em: 04/08/2024.